



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316556

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1179013-30.2023.8.26.0100

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelantes: Alessandro de Oliveira e outra

Apelada: Singular Lab Excelencia Diagnostica Ltda e outros

I. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, rejeitados embargos monitórios, julgou procedente ação monitória e constituiu título executivo referente ao montante de R\$ 372.709,58 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) em favor da parte apelada. Os apelantes foram, em virtude de sua sucumbência, condenados a arcarem com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 561/563).

Os apelantes pedem, inicialmente, o deferimento da gratuidade processual ou do diferimento do recolhimento de custas. Argumentam que a sentença desconsiderou que não há prova inequívoca de que os valores transferidos pelos apelados para a pessoa jurídica configuraram aportes de capital. Alegam que a relação entre as partes era de trabalho e não, societária, tendo Alessandro de Oliveira atuado como empregado, enquanto os apelados controlavam a empresa indiretamente. Sustentam, ainda, a ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passiva de Alessandro de Oliveira e a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação sobre a natureza jurídica dos valores cobrados. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ou o diferimento do recolhimento das custas para o fim do trâmite do processo, bem como o acolhimento das questões preliminares, com a anulação da sentença, e, subsidiariamente, quanto ao mérito, a reforma do “decisum”, para ser reconhecida a inexistência de vínculo societário, decretada a improcedência (fls. 566/585).

Em contrarrazões, a apelada propõe seja mantido o veredicto (fls. 589/606).

II. O pedido de concessão de gratuidade da justiça foi indeferido, com a concessão de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo (fls. 613/615).

III. Decorrido o prazo concedido, não houve o recolhimento do valor das custas do preparo, o que impede o conhecimento do apelo, dada a ausência de requisito específico para a análise do pleito recursal e concretizada a deserção, visto haver sido descumprido o artigo 1.007 do CPC de 2015.

IV. Assim, por aplicação do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nega-se, nos termos acima, seguimento ao apelo, configurada hipótese de não conhecimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Fortes Barbosa
Relator